



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (27) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br / admin@camarasdn.es.gov.br

Ano 2023

# PROCESSO

Nº 206

**INTERESSADO:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**PROJETO:** Mensagem nº 30 capeando o Projeto de Lei nº 30 de 27 de novembro de 2023

**ASSUNTO:** Altera o art. 22 da Lei Municipal nº 894 de 18 de dezembro de 2017 e altera a Lei Municipal nº 71 de 30 de junho de 1995, incluindo subseção e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO	DIA/MÊS	VEREADORES PRESENTES	VEREADORES APROVAM O PROJETO	VEREADORES REJEITAM O PROJETO	VEREADORES ABSTÊM-SE DO PROJETO
EXPEDIENTE	27.11.23	8			
1ª DISCUSSÃO	11.12.23	8	7	-	-
2ª DISCUSSÃO	14.12.23	6	5	-	-

TRAMITAÇÃO	VEREADORES CONTRÁRIOS AO PROJETO
1ª DISCUSSÃO	
2ª DISCUSSÃO	

DATA	PEDIDO DE VISTAS (VEREADORES)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

### MENSAGEM Nº 30 DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2023.

**Exm.º Sr.**  
**LEONEL MENEGUITE**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**São Domingos do Norte/ES.**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que segue anexo, com proposta de promover a regulamentação do cargo de Coordenador do CREAS.

Pois bem, a Lei nº 894, de 18 de dezembro de 2017, que instituiu o Sistema de Assistência Social no Município preceitua: “*Art. 22. Quanto à criação do CREAS no município, este possuirá um coordenador constituído por servidor efetivo, de nível superior, preferencialmente com formação em ciências humanas e/ou sociais que ocupará função gratificada criada para tal fim.*”

A lei nº 967, de 23 de dezembro de 2019, dentro outras coisas, criou o cargo de Coordenador do CRAS: “*Art. 3º Fica criado o cargo de Coordenador do CREAS, sendo no prazo de 30 (trinta) dias regulamentado*”.

Verifica-se desta forma, que existem dois dispositivos legais que tratam do cargo, todavia, não se aprofundam sobre as atividades a serem desenvolvidas, e não apresentam consonância entre si, assim, se esculpe a necessidade de reorganização dos dispositivos legais, bem como inclusão de outros para regulamentação do cargo (atribuições), vez que as atividades do CREAS precisam ser desenvolvidas e coordenadas pelo profissional, inclusive tão logo a uma nova instalação da unidade será inaugurada no Município.

O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

O perfil do profissional deverá ter as seguintes características: Escolaridade de nível superior de acordo com a NOB/RH/2006 e com a Resolução do CNAS nº 17/2011, além de experiência na área social, em gestão pública e coordenação de equipes, desta forma prudente que seja também o art. 22, da Lei nº 894, de 18 de dezembro de 2017 alterado.

De acordo com o caderno “Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS” (pag. 97), existem diversas atribuições inerentes ao cargo, que devem ser observadas, desta forma, o presente Projeto visa a possibilidade que um servidor com as competências necessárias comece a exercer as atividades, do CREAS de maneira imediata.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa, E, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA  
Prefeita Municipal

**Câmara Municipal**  
**São Domingos do Norte**



**PROCESSO: N° 000206/2023 27/11/2023**

**Origem: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA**

**Assunto: MENSAGEM N° 30 - Capeando o Projeto de Lei n° 30 de 27 de novembro de 2023, que " Altera o art. 22 da Lei Municipal n° 894 de 18 de dezembro de 2017, e altera a Lei Mnunicipal n° 71 de 30 de junho de 1995, incluindo subseção e dá outras providências".**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**

**PROJETO DE LEI Nº 30 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Altera o art. 22, da Lei Municipal nº 894 de 18 de dezembro de 2017 e altera a Lei Municipal nº 71 de 30 de junho 1995, incluindo subseção e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput do art. 22, da Lei Municipal nº 894, de 18 de dezembro de 2017 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 quanto à criação do CREAS no município, este possuirá um coordenador constituído por servidor de nível superior, preferencialmente com formação em ciências humanas e/ou sociais, com experiência na área social, gestão pública e coordenação de equipes”.

Parágrafo único. O Coordenador deverá ter conhecimento da legislação referente à política de Assistência Social, direitos socioassistenciais e legislações relacionadas a segmentos específicos como crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres etc., e conhecimento da rede de proteção socioassistencial, das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos, do território.”

Art. 2º Fica a Lei Municipal nº 71/1995 acrescida dos seguintes artigos:

**“Subseção V**

**Do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS**

Art. 61-K O Coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS terá as seguintes atribuições:

- I - Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CREAS e seus serviços, quando for o caso;
- II - Participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

- III - Subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de vigilância socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social;
- IV - Definir com a equipe a dinâmica e os processos de trabalho a serem desenvolvidos na Unidade;
- V - Discutir com a equipe técnica a adoção de estratégias e ferramentas teórico-metodológicas que possam qualificar o trabalho;
- VI - Definir com a equipe os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços ofertados no CREAS;
- VII - Contribuir para a avaliação, por parte do órgão gestor, dos resultados obtidos pelo CREAS;
- VIII - Participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado;
- IX - Identificar as necessidades de ampliação do RH da Unidade e/ou capacitação da equipe e informar o órgão gestor de Assistência Social;

Art. 61-L O Coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é responsável por coordenar:

- I - As rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos da Unidade;
- II - A relação cotidiana entre CREAS e as unidades referenciadas ao CREAS no seu território de abrangência;
- III - O processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos, recorrendo ao apoio do órgão gestor de Assistência Social, sempre que necessário;
- IV - O processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, quando for o caso, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS;
- V - A execução das ações, assegurando diálogo e possibilidades de participação dos profissionais e dos usuários;
- VI - A oferta e o acompanhamento dos serviços, incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das ações desenvolvidas;
- VII - A alimentação dos registros de informação e monitorar o envio regular de informações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE**

VIII - Os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.

IX - Realizar outras tarefas e compatíveis com sua especialização profissional.”

Art. 3º Fica incluído o cargo de Coordenador do CREAS, no Anexo II da Lei 71/1995, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

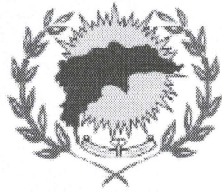
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Domingos do Norte/ES, 27 de novembro de 2023.

  
**ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO NORTE

FOLHAS  
Nº 06

**PARECER TÉCNICO Nº 007**, 22 de novembro de 2023.

**ASSUNTO: Impacto Orçamentário Financeiro do Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação de Cargo de Coordenador do CREAS.**

### CONSULENTE

Atendendo despacho da Prefeita de São Domingos do Norte, a **Sr.ª ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA**, que certifique sobre a existência de recursos orçamentários e elabore documento de impacto orçamentário financeiro conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000, para ocorrer às despesas provenientes ao Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração do art. 22 da Lei nº 894 de 18 de dezembro de 2017 e cria cargo de Coordenador do CREAS, nos termos do Anexo II da Lei 71/1995.

### MÉRITO

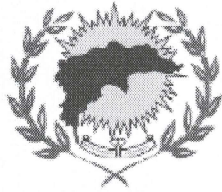
Inicialmente cabe esclarecer que o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 22 da Lei nº 894 de 18 de dezembro de 2017 e cria cargo de Coordenador do CREAS, nos termos do art. 3º do referido projeto em análise, in verbis:

*Art. 3º - Fica incluído o cargo de Coordenador do CREAS, no anexo II da Lei 71/1995, conforme anexo único desta Lei.*

Entretanto, cabe ressaltar que em cumprimento do art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, o aumento de despesa deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentária financeiro, no qual passamos aduzir as argumentações a seguir:

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de despesa devidamente prevista na Lei de Diretriz Orçamentária e gerando compromisso financeiro para os dois exercícios seguintes, portanto,



não está dispensada a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devemos deixar claro que a correta interpretação do art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

*"Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;*

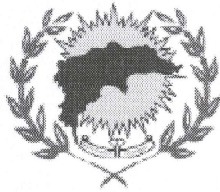
*II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".*

Isso significa que ação governamental regularmente prevista na lei orçamentária anual, a assunção do aumento de despesa, como no caso em tela, dispõe de dotação suficiente para cobrir os gastos e possui adequação com a LDO e o PPA.

Portanto, o art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se às despesas não previstas no orçamento, ou insuficientemente dotadas, que necessitam da abertura de créditos adicionais para serem regularmente cumpridas, bem como às ações governamentais que geram gastos para os exercícios financeiros seguintes ao de sua criação, nestes casos deverá ser elaborado o impacto orçamentário-financeiro conforme metodologia dos gastos com pessoal que integra o presente parecer.

O art. 17 da LRF define a despesa de caráter continuado como a despesa corrente que, por lei, medida provisória ou ato administrativo, é executada por um período superior a dois exercícios.





Nestes casos, há necessidade da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

Considera-se ainda que a criação do Cargo de Coordenador do CREAS trará impacto orçamentário financeiro no exercício de 2023, como também para os próximos exercícios.

Reportamos ainda aos termos do art. 18 e 19, inciso III e art. 20, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consonância com art. 169 da Constituição Federal, disciplina a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, in verbis:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento). **(Grifo nosso)***

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*(...)*



III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;  
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifo nosso)

Cabe destacar o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 19 e 20 que vedam os poderes de promover vantagens, aumento, reajustes de remuneração a qualquer título, in verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função; **(grifo nosso)**

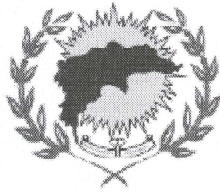
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, a criação do cargo de Coordenador do CREAS está ressalvada aos limites previstos nos art. 19 e art. 20, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, sendo assim passamos a demonstrar a metodologia de aplicação conforme a seguir:





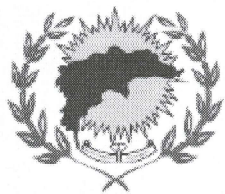
## METODOLOGIA DE CÁLCULO

Com base nas informações apuradas até o 5º Bimestre do exercício de 2023, passamos a demonstrar os gastos com pessoal confrontados com a Receita Corrente líquida, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar 101/2000, destacamos:

MÊS EM REFERÊNCIA EM 2023	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 2023	GASTOS COM PESSOAL NO EXECUTIVO	
		GASTOS	EM %
janeiro	3.852.978,31	1.418.066,08	36,80%
fevereiro	4.411.280,65	1.814.110,73	41,12%
março	4.054.703,40	2.043.320,78	50,39%
abril	4.087.506,96	2.028.975,72	49,64%
maio	4.577.890,54	2.093.472,26	45,73%
junho	4.955.576,69	2.052.989,45	41,43%
julho	4.308.000,15	2.165.649,51	50,27%
agosto	4.561.314,77	2.084.116,58	45,69%
setembro	4.419.526,71	2.047.688,51	46,33%
outubro	4.466.557,26	2.059.130,25	46,10%
novembro	0,00	0,00	0,00%
dezembro	0,00	0,00	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>43.695.335,44</b>	<b>19.807.519,87</b>	<b>45,33%</b>

De acordo com os dados extraídos da Contabilidade Geral do Município, apurou-se o Gasto com Pessoal até 5º Bimestre de 2023 com o Poder Executivo no valor de **R\$ 19.807.519,87** (dezenove milhões, oitocentos e sete milhões, quinhentos e dezenove reais, oitenta e sete centavos), e a Receita Corrente Líquida realizada no valor de **R\$ 43.695.335,44** (quarenta e três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais, quarenta e quatro centavos), perfazendo um percentual de **45,33%**.

Projeção dos Gastos para 2023	R\$
A – Projeção da Receita Corrente Líquida	53.897.924,80
B – Limite Constitucional Previsto – 54%	29.104.879,39
C – Limite Prudencial Previsto – 51,30%	27.649.635,42
<b>D – Projeção dos Gastos com Pessoal</b>	<b>26.740.151,82</b>
<b>E – Criação da Vaga</b>	<b>8.286,50</b>



Total da Projeção com Pessoal	26.748.438,42
F – Percentual Projetado para 2023	49,63%

Quanto aos gastos com pessoal projetados para o exercício de 2023 apurou-se o valor de **R\$ 26.748.438,32** (vinte e seis milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e tinta e oito reais, trinta e dois centavos), e a receita corrente líquida projetada no valor de **R\$ 53.897.924,80** (cinquenta e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais, oitenta centavos), perfazendo um percentual de **49,63%**, ou seja, inferior ao limite estabelecido na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CONCLUSÕES FINAIS

Diante do acima exposto, considerando as observações feitas, opinamos pela **POSSIBILIDADE** da criação do cargo de Coordenador do CREAS, tendo em vista o cumprimento aos limites previsto na alínea b, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

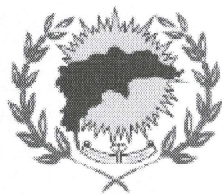
Por fim, salientamos que o comprometimento com o gasto de pessoal do município em relação à Receita Corrente Líquida no exercício de 2023 poderá chegar a **49,63%** de acordo com os cálculos, considerando a criação das vagas, porém este percentual poderá sofrer alterações, tendo em vista que estamos realizando os cálculos em relação a Receita Corrente Líquida que normalmente sofre uma queda no segundo semestre do exercício.

**É nosso Parecer. SME.**

São Domingos do Norte - ES, 22 de novembro de 2023.

**ROSANE APARECIDA MARTINS DA SILVA**  
CRC-ES: 021080/0-3





**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
(nos termos do Art.16, da Lei Complementar nº. 101/2000.)

OBJETO DA DESPESA: CRIA CARGO DE COORDENADOR DO CREAS

VIGÊNCIA	
INÍCIO	TÉRMINO
Novembro de 2023	Indeterminado

Anexo I (Art. 16, inciso I, LC 101/2000)


IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2023			
VALOR ESTIMADO (A)	SALDO DAS DOTAÇÕES (B)	% (A/B)	SALDO RESTANTE (B-A)
26.748.438,32	27.000.000,00	99,06%	251.561,68

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
EXERCÍCIO	CÓDIGO DA DOTAÇÃO	NOMENCLATURA
2023	Diversas (31.90)	Vencimentos e Vantagens Fixas Contratação por Tempo Determinado Obrigações Patronais

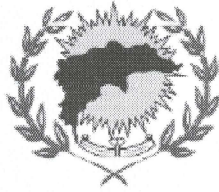
ESTIMATIVA DA DESPESA		
EXERCÍCIO	VALOR R\$:	PERÍODO
2023	26.748.438,32	Novembro a dezembro + 13°.
2024	28.085.860,23	Janeiro a dezembro + 13°.
2025	29.490.153,24	Janeiro a dezembro + 13°.

A referida despesa enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2023, assim como está compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da administração, tendo como fonte de recursos ordinários e de programa do Fundo da Assistência Social, não infringindo, portanto, quaisquer disposições da legislação, especificamente o **Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.**

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte – ES, 22 de novembro de 2023.

  
**ROSANE APARECIDA MARTINS DA SILVA**  
CRC-ES: 021080/0-3





## CERTIDÃO

### “CERTIFICA EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA”

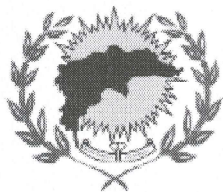
Eu, **Rosane Aparecida Martins da Silva**, Contadora Geral do Município de São Domingos do Norte - ES, CRC-ES 021080/0-3. Consoante despacho recebido e disposições legais, especialmente do art. 60 da Lei 4.320/64, **CERTIFICO** para os devidos fins de provas que a Criação de cargo de Coordenador do CREAS somados aos gastos de pessoal previsto para 2023, estima-se em **26.748.438,32** (vinte e seis milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois centavos) encontra-se devidamente autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e conseqüentemente incluso no orçamento municipal do exercício de 2023, abaixo especificado:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR ORÇADO	CRÉDITO SUPL.	VALOR UTILIZADO	SALDO ORÇAMENTÁRIO
Diversas 3190	21.595.975,00	5.404.025,00	19.807.519,87	7.192.480,13

A presente certidão certifica a existência de dotação orçamentária e a reserva de valores orçamentário a emissão do Decreto de Suplementação só ocorrerá quanto emitido o documento de empenho. Por ser verdade firmo o presente em duas vias de igual teor e forma para um só efeito.

Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte – ES, 22 de novembro de 2023.

**ROSANE APARECIDA MARTINS DA SILVA**  
CRC-ES: 021080/0-3



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO NORTE

FOLHAS  
N.º 14

## DECLARAÇÃO FORMAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Pelo presente instrumento, a Prefeita de São Domingos do Norte, **Sr. ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA**, no pleno uso de suas atribuições, e considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no inciso II, do art. 16, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que a criação do cargo de coordenador do CREAS está compatibilizado às três instâncias básicas do processo orçamentário: a lei orçamentária, a Lei de Diretrizes e a Lei do Plano Plurianual.

São Domingos do Norte – ES, 22 de novembro de 2023.

**ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA**  
Prefeita

AS COMISSÕES PERMANENTES  
SALA DAS SESSÕES

EM 27 / 11 / 2023

Beard

PRESIDENTE

APROVADO EM primeira  
DISCUSSÃO POR unanimidade

7 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES 1 AUSÊNCIAS

SALA DAS SESSÕES, 11, 12, 23

Beard

PRESIDENTE

APROVADO EM segunda  
DISCUSSÃO POR unanimidade

5 FAVORÁVEIS - CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES 3 AUSÊNCIAS

SALA DAS SESSÕES, 14, 12, 23

Beard

PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000  
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19  
www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE “ALTERA O ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 894, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 71, DE 30 DE JUNHO DE 1995, INCLUINDO SUBSEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria do Poder Executivo, promove alterações nas Leis Municipais nº 894/2017 e 71/1995, relacionadas ao cargo de Coordenador do CREAS.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, com fundamento no art. 41 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 41. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I- manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

[...]

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

[...]

É o relatório.

Opino.

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei Orgânica reproduzindo por simetria o comando constitucional, estipula em seu art. 19, inciso I:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local [...]

Sabemos que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000  
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19  
[www.camarasdn.es.gov.br](http://www.camarasdn.es.gov.br) [admin@camarasdn.es.gov.br](mailto:admin@camarasdn.es.gov.br)

FOLHAS  
Nº 16

Verifica-se que o CREAS foi instituído pelo Município de São Domingos do Norte/ES, através da Lei Municipal nº 894, de 18 de dezembro de 2017.

Pois bem. De acordo com as orientações técnicas disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não há exigência para que o cargo de Coordenador do CREAS seja provido por servidor efetivo.

No que tange às demais alterações propostas, não vislumbramos qualquer óbice sob o ponto de vista legal.

Considerando a inexistência de vício no processo de formação da norma, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente, respeitadas as demais normas de regência, verifica-se, *in casu*, a constitucionalidade formal.

Outrossim, o presente projeto não afronta os textos constitucionais, nem mesmo regras ou princípios deles decorrentes, sendo, portanto, constitucional do ponto de vista material.

Vale mencionar ainda que, sua forma e conteúdo estão em consonância com o Direito como um todo (Constituição, Leis, princípios jurídicos, jurisprudência, costumes, etc.), inclusive, com a Lei Complementar Federal nº 95/98, que versa sobre a técnica legislativa.

Dessa forma, manifesto-me pela aprovação do projeto de Lei em pauta, uma vez que foram observados todos requisitos formais e materiais.

É o voto.

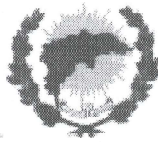
Ante ao exposto, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 30, de 27 de novembro de 2023, visto que o mesmo obedece aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões,  
Em 11 de dezembro de 2023.

  
**ISRAEL STAUFFER SCHERRER**  
Presidente

  
**CARLOS ALBERTO FERREIRA**  
Relator

  
**NILDO CARLOS PECEMILIS**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000  
Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19  
[www.camarasdn.es.gov.br](http://www.camarasdn.es.gov.br) [admin@camarasdn.es.gov.br](mailto:admin@camarasdn.es.gov.br)



## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROJETO DE LEI Nº 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE  
“ALTERA O ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 894, DE 18 DE  
DEZEMBRO DE 2017 E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 71, DE 30  
DE JUNHO DE 1995, INCLUINDO SUBSEÇÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria do Poder Executivo, promove alterações nas Leis Municipais nº 894/2017 e 71/1995, relacionadas ao cargo de Coordenador do CREAS.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, com fundamento no art. 42 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 42 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em tramitação na Câmara;  
[...]

É o relatório.

Opino.

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]


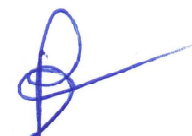

A Lei Orgânica reproduzindo por simetria o comando constitucional, estipula em seu art. 19, inciso I:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local [...]

Sabemos que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

Verifica-se que o CREAS foi instituído pelo Município de São Domingos do Norte/ES, através da Lei Municipal nº 894, de 18 de dezembro de 2017.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



Pois bem. Considerando as orientações técnicas disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observa-se que não há exigência para que o cargo de Coordenador do CREAS seja provido por servidor efetivo.

Com a alteração proposta através do projeto sob análise, o cargo de Coordenador do CREAS no âmbito deste Município será de provimento em comissão, com referência "CC3".

Assim sendo, foram anexados aos autos Parecer Técnico, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração da Ordenadora de Despesa, em atendimento aos requisitos previstos no art. 169 da Constituição Federal, art. 101, inciso I, da Lei Orgânica do Município e art. 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

No que tange às demais alterações propostas, não vislumbramos qualquer óbice sob o ponto de vista legal.

Dessa forma, manifesto-me pela aprovação do projeto de Lei nº 30, de 27 de novembro de 2023.

É o voto.

Ante ao exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões,  
Em 11 de dezembro de 2023.

  
**VANILDO SALVADOR**  
Presidente

  
**SERGIO LUIZ TAMANINI**  
Relator

  
**DANILO HENRIQUE BALLARINI**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte – ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

www.camarasdn.es.gov.br admin@camarasdn.es.gov.br



## COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023, QUE “ALTERA O ART. 22, DA LEI MUNICIPAL Nº 894, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 71, DE 30 DE JUNHO DE 1995, INCLUINDO SUBSEÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei nº 30/2023, de autoria do Poder Executivo, promove alterações nas Leis Municipais nº 894/2017 e 71/1995, relacionadas ao cargo de Coordenador do CREAS.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, com fundamento no art. 43 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 43 Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência:

I - examinar e emitir parecer sobre:

- a) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- b) desporto e lazer;
- c) assistência social; (grifamos)**
- d) assuntos ligados à área de saúde;
- e) concessão de auxílios e subvenções nas áreas de saúde e educação.

II - atuar no âmbito das áreas de sua competência.

É o relatório.

Opino.

A Carta Magna eleva os Municípios a uma posição de primeira grandeza no cenário jurídico pátrio dotando-lhes de autonomia para legislar de assuntos de seu interesse, nos termos do art. 30, inciso I. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei Orgânica reproduzindo por simetria o comando constitucional, estipula em seu art. 19, inciso I:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local [...]

Sabemos que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é uma unidade pública da política de Assistência Social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Rua Theresa Fiorentini, 133 - Centro - São Domingos do Norte - ES CEP 29745-000

Telefone (027) 3742 1128 Fax 3742 1324 CNPJ 36.350.320/0001-19

[www.camarasdn.es.gov.br](http://www.camarasdn.es.gov.br) [admin@camarasdn.es.gov.br](mailto:admin@camarasdn.es.gov.br)

FOLHAS

N.º 20

Verifica-se que o CREAS foi instituído pelo Município de São Domingos do Norte/ES, através da Lei Municipal nº 894, de 18 de dezembro de 2017.

Pois bem. Considerando as orientações técnicas disponibilizadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observa-se que não há exigência para que o cargo de Coordenador do CREAS seja provido por servidor efetivo.

Com a alteração proposta através do projeto sob análise, o cargo de Coordenador do CREAS no âmbito deste Município será de provimento em comissão, com referência "CC3".

Além disso, o projeto contempla de forma expressa as atribuições e responsabilidades do Coordenador, o que a nosso ver, é imprescindível para o correto funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Dessa forma, manifesto-me pela aprovação do projeto de Lei nº 30, de 27 de novembro de 2023.

É o voto.

Ante ao exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões,  
Em 11 de dezembro de 2023.

**ISRAEL STAUFFER SCHERRER**

**Presidente**

**SERGIO LUIZ TAMANINI**

**Relator**

**VANILDO SALVADOR**

**Membro**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

FOLHAS

Nº 21

## BOLETIM DE VOTAÇÃO

**PROJETO:** Projeto de Lei nº 30 de 27 de novembro de 2023

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Altera o art. 22 da Lei Municipal nº 894 de 18 de dezembro de 2017 e altera a Lei Municipal nº 71 de 30 de junho de 1995, incluindo subseção e dá outras providências

VEREADORES	PRIMEIRA DISCUSSÃO DIA 11/12/2023			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X			
AMILTON JOSÉ TREVIZANI				X
CARLOS ALBERTO FERREIRA	X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X			
NILDO CARLOS PECEMILIS	X			
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X			
VANILDO SALVADOR	X			
<b>TOTAL</b>	<b>7</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>

VEREADORES	SEGUNDA DISCUSSÃO DIA 14/12/2023			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA
AGUIMAR CELANTI	X			
AMILTON JOSÉ TREVIZANI				X
CARLOS ALBERTO FERREIRA	X			
DANILO HENRIQUE BALLARINI	X			
ISRAEL STAUFFER SCHERRER	X			
NILDO CARLOS PECEMILIS				X
SÉRGIO LUIZ TAMANINI	X			
VANILDO SALVADOR				X
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>

**RESULTADO FINAL:**  APROVADO POR UNANIMIDADE  
 APROVADO POR MAIORIA  
 REJEITADO POR UNANIMIDADE  
 REJEITADO POR MAIORIA

  
**LEONEL MENEGUETE**  
Presidente